



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163532 - CE (2019/0029384-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FRANCISCA LINDONIA CARVALHO JATAI E OUTROS
ADVOGADOS : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE013125
EVELINE ANDRADE ROCHA RIBEIRO - CE017244
APARECIDA ERIKA DE MENESES DANTAS - CE016271
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA
INTERES. : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE FORTALEZA - CE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR ADMITIDO, PELA CLT, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM CONCURSO. PEDIDOS ABRANGENDO OS PERÍODOS TRABALHADOS NOS REGIMES CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 170 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de demanda que foi originariamente distribuída à Justiça Comum Estadual, que declinou de sua competência e enviou os autos à Justiça Trabalhista, ao fundamento de que o autor - servidor público estadual - foi contratado sob o regime da CLT.

2. O Juízo trabalhista entendeu que "todos os pedidos formulados, informam expressamente o respeito à prescrição quinquenal, dirigindo-se a supostos créditos não alcançados pela referida prescrição quinquenal ao tempo da distribuição da ação (ano de 2013) e, ainda, implantação pro futuro de reajustamento salarial, com garantia de promoções futuras. Inexiste, pois, pedido único concernente a vantagens anteriores à instituição do RJU no Estado do Ceará".

3. No caso, a parte autora ajuizou a demanda objetivando a condenação dos réus a implantar, nos vencimentos dos promoventes, os reajustes salariais previstos no Decreto-Lei n. 2.284/86, no Decreto-Lei n. 2.335/87 e na Lei n. 7.730/89, a partir de 1º/3/1986, com o pagamento das diferenças salariais retidas até o momento da efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal, além do pagamento de todos os reflexos nos consectários legais, tais como férias, 13º salário, gratificações, adicionais, etc.

4. Identificada a cumulação de pedidos, que envolvem períodos relativos a ambos os vínculos trabalhista e estatutário, determina-se a aplicação do entendimento consolidado no Verbete Sumular n. 170 do STJ: "competete ao juízo onde for intentada a ação de acumulação de pedidos,

trabalhistas e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio”.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163532 - CE (2019/0029384-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FRANCISCA LINDONIA CARVALHO JATAI E OUTROS
ADVOGADOS : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE013125
EVELINE ANDRADE ROCHA RIBEIRO - CE017244
APARECIDA ERIKA DE MENESES DANTAS - CE016271
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA
INTERES. : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE FORTALEZA - CE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR ADMITIDO, PELA CLT, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM CONCURSO. PEDIDOS ABRANGENDO OS PERÍODOS TRABALHADOS NOS REGIMES CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 170 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de demanda que foi originariamente distribuída à Justiça Comum Estadual, que declinou de sua competência e enviou os autos à Justiça Trabalhista, ao fundamento de que o autor - servidor público estadual - foi contratado sob o regime da CLT.

2. O Juízo trabalhista entendeu que "todos os pedidos formulados, informam expressamente o respeito à prescrição quinquenal, dirigindo-se a supostos créditos não alcançados pela referida prescrição quinquenal ao tempo da distribuição da ação (ano de 2013) e, ainda, implantação pro futuro de reajustamento salarial, com garantia de promoções futuras. Inexiste, pois, pedido único concernente a vantagens anteriores à instituição do RJU no Estado do Ceará".

3. No caso, a parte autora ajuizou a demanda objetivando a condenação dos réus a implantar, nos vencimentos dos promoventes, os reajustes salariais previstos no Decreto-Lei n. 2.284/86, no Decreto-Lei n. 2.335/87 e na Lei n. 7.730/89, a partir de 1º/3/1986, com o pagamento das diferenças salariais retidas até o momento da efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal, além do pagamento de todos os reflexos nos consectários legais, tais como férias, 13º salário, gratificações, adicionais, etc.

4. Identificada a cumulação de pedidos, que envolvem períodos relativos a ambos os vínculos trabalhista e estatutário, determina-se a aplicação do entendimento consolidado no Verbete Sumular n. 170 do STJ: "competete ao juízo onde for intentada a ação de acumulação de pedidos,

trabalhistas e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio”.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo FRANCISCA LINDONIA CARVALHO JATAI e OUTROS contra decisão que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE (fls. 574-575).

Sustentam as partes agravantes que a Súmula n. 170 do STJ

[...] não reflete o caso em comento, pois deve ser aplicada apenas àqueles que, quando adentraram no serviço público federal, por meio de concurso público, não havia regime estatutário instituído para si, ao passo que era aplicado a eles o regime celetista. Em advindo a Lei 8.112/90, passou-se a aplicar o seu Regime Jurídico Único, pelo que há clara distinção entre os dois tipos de verbas recebidas. (fl. 588)

Afirmam que "ingressaram no serviço público estadual antes de 1986 [...], sem submissão a concurso público; como relatado no parágrafo anterior, época em que, segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, era possível a contratação tanto pelo regime jurídico-administrativo como pelo celetista" (fl. 589).

Ponderam que:

[...] sendo impossível a transmutação do regime celetista para o jurídico-administrativo sem prévia aprovação em concurso, nos estritos termos definido pelo Excelso STF, o regime não se modifica com a simples edição de lei. Isso porque a transposição automática para o regime jurídico-administrativo, com a mera edição de lei, equivaleria ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos efetivos cuja investidura está condicionada à satisfação da exigência democrática, republicana e moralizadora do concurso público.

Defendem que:

[...] por imperativo constitucional, não estando o servidor submetido ao regime jurídico-administrativo, inclui-se naturalmente no regime geral celetista, com os direitos e obrigações decorrentes, inclusive quanto à competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas daí resultantes. (fl. 590)

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, para o "reconhecimento da incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o feito com o encaminhamento dos autos para a Justiça Especializada do Trabalho, competente para processar e julgar o presente feito" (fl. 599).

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação (fl. 605).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos das Partes agravantes, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, a demanda foi originariamente distribuída à Justiça Comum Estadual, que declinou de sua competência e enviou os autos à Justiça Trabalhista, ao fundamento de que

[...] o Juízo Trabalhista é quem deve processar e julgar os autos, tendo em vista que a jurisprudência reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as hipóteses em que os servidores públicos foram contratados no regime jurídico celetista e pleiteiam verbas remuneratórias devidas antes da implantação do regime jurídico único - RJU. (fls. 301-302)

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o conflito de competência, nos seguintes termos (fl. 539):

Ao que se vê, todas as pretensões vestibulares tratam de período contratual não alcançado pelo corte prescricional quinquenal, conforme expressamente esposado no rol de pleitos (negritei acima), pugnando os postulantes ademais por implantação de reajustamentos salariais pro futuro, inclusive mencionando garantia de implantação de níveis em promoções futuras na carreira, conforme atinjam os requisitos (decerto do Estatuto).

Da criteriosa análise dos pedidos, ressoa claro, com efeito, que nenhuma dos pedidos formuladas diz o mínimo respeito ao período de contrato em que supostamente estiveram os postulantes regidos pelo regime celetista, até por que, sem sombra de dúvida, tal período já estaria alcançado pela prescrição prevista no art. 7.º, XXIX da Constituição Federal, na forma da Súmula n.º 382 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da (na espécie remontando ao ano de 1990, conforme Lei Estadual n.º 11.712/90, a mudança de regime qual instituiu o Regime Jurídico Único no Ceará).

[...]

Reitero, para que dúvidas não restem, todos os pedidos formulados, informam expressamente o respeito à prescrição quinquenal, dirigindo-se a supostos créditos não alcançados pela referida prescrição quinquenal ao tempo da distribuição da ação (ano de 2013) e, ainda, implantação pro futuro de reajustamento salarial, com garantia de promoções futuras. Inexiste, pois, pedido único concernente a vantagens anteriores à instituição do RJU no Estado do Ceará.

Ao contrário do alegado pelos Agravantes, verifica-se que a demanda objetiva a condenação dos réus a implantar, nos vencimentos dos promoventes, os reajustes salariais previstos no Decreto-Lei n. 2.284/86, no Decreto-Lei n. 2.335/87 e na Lei n. 7.730/89, a partir de 1º/3/1986, com o pagamento das diferenças salariais retidas até o

momento da efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal, além do pagamento de todos os reflexos nos consectários legais, tais como férias, 13º salário, gratificações, adicionais, etc.

Com efeito, a determinação da competência para o processamento e julgamento das demandas trabalhistas entre servidores públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido ou pretendido entre as partes, à luz dos termos do pedido e da causa de pedir. Se o vínculo for estatutário, a competência será da Justiça Comum (estadual ou federal); ao contrário, na hipótese de vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), caberá à Justiça Trabalhista o julgamento dos litígios daí advindos.

Nesse sentido, enquanto a Súmula n. 97 do STJ dispõe que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único”, a Súmula n. 137 do STJ diz que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário” e, nos termos da Súmula n. 170 do STJ, “compete ao juízo onde for intentada a ação de acumulação de pedidos, trabalhistas e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio”.

No caso:

[...] a controvérsia está relacionada à definição de competência, na hipótese de condenação de município ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes, em primeiro lugar, de contrato de trabalho firmado com empregado público, e, depois, já dentro de regime jurídico estatutário. [...] Portanto, o vínculo com a Administração ostentava, em primeiro momento, caráter contratual, regido, pois, pela CLT, já que referente a verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho. Entretanto, em período posterior, foi instituído o regime jurídico estatutário, atribuindo ao vínculo caráter jurídico-administrativo. [...], identificada a cumulação de pedidos, que envolvem períodos relativos a ambos os vínculos trabalhista e estatutário, determina-se a aplicação do entendimento firmado por esta Colenda Corte na Súmula 170, [...]. (AgRg no CC 131.102/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2014.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, a agravante aduz que, após aprovação em processo seletivo, foi contratada como agente comunitária de saúde pelo Município de Solânea - PB, em 1998, período anterior à Lei 11.350/2006, juntando aos autos demonstrativo de pagamento dos serviços prestados, o que evidencia a existência de relação jurídico administrativa, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. No entanto, o Município editou a Lei 15/2007, de 5/11/2007, que criou empregos públicos para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde, regidos pela CLT, e estabeleceu que os profissionais contratados antes da lei e que foram submetidos a processo seletivo enquadram-se nos empregos criados.

3. Identifica-se, assim, a cumulação de pedidos, que envolvem períodos relativos a ambos os vínculos, estatutário e trabalhista.

4. Nessa hipótese determina-se a aplicação do entendimento firmado pelo STJ na Súmula 170, segundo a qual: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

5. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 188.734/PB, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 170 DO STJ. ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE FORA INTENTADA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de conflito negativo de competência, instaurado entre o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Justiça Comum Estadual de Manaus/AM e o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, nos autos em que se objetiva o reconhecimento da incorporação da verba denominada CTVA, bem como o recálculo do valor do benefício de suplementação de aposentadoria a cargo da FUNCEF.

II - A presente demanda cumula pretensões de natureza distintas, havendo um pedido antecedente de reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias e um pedido consequente de recálculo do valor do benefício de suplementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência privada (FUNCEF).

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado de que, em hipóteses como a presente, em se tratando de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir primeiramente na Justiça Especializada, para o exame das pretensões derivadas da relação de trabalho, ressalvada a possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, com vistas ao deslinde da controvérsia relativa ao reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria. Incide, com as adaptações necessárias, o disposto na Súmula n. 170/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes: (AgInt nos EDcl no CC n. 179.896/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2021, DJe 30/9/2021).

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 185.131/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Logo, a competência para a presente causa é da Justiça Comum, onde primeiro foi intentada a ação.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 163.532 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0029384-5

Número de Origem:

00019674320175070009 01510975120138060001 1510975120138060001 19674320175070009

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
FORTALEZA - CE

INTERES. : FRANCISCA LINDONIA CARVALHO JATAI E OUTROS

ADVOGADOS: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE013125

EVELINE ANDRADE ROCHA RIBEIRO - CE017244

APARECIDA ERIKA DE MENESES DANTAS - CE016271

INTERES. : ESTADO DO CEARA

ADVOGADO : ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCA LINDONIA CARVALHO JATAI E OUTROS

ADVOGADOS: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE013125

EVELINE ANDRADE ROCHA RIBEIRO - CE017244

APARECIDA ERIKA DE MENESES DANTAS - CE016271

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA
INTERES. : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
FORTALEZA - CE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024